De:
Enviado: quinta-feira, 4 de Junho de 2015 14:32
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: RE: Resposta ao pedido de audiência
Anexos: Ilegalidades e inconstitucionalidades Proposta de Lei nº 308 XII.pdf
Assinada por: 4475@solicitador.net

Exmos Senhores:

Em resposta ao email infra, remeto anexo em falta.

Grata pela atenção dispensada com este assunto, subscrevo-me, com os melhores cumprimentos.

Augusta Dias - Solicitadora / Agente de Execução

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 526588
Entrada/Saída n.º 713 Data: 4/6/2015

De: Comissão 1ª - CACDLG XII [mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 4 de Junho de 2015 13:48
Para: Augusta Dias (Solicitadora/Agente de Execução)
Assunto: Resposta ao pedido de audiência

Exmª. Senhora
Augusta Dias - Solicitadora / Agente de Execução

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Fernando Negrão, de acusar a receção do *email* infra de V Ex.ª e de comunicar que, uma vez que se verificou a impossibilidade de leitura do anexo mencionado, solicitar o seu reenvio, num formato que permita a sua publicação como contributo e a divulgação do seu teor junto dos Srs. Deputados membros desta Comissão.

Relativamente ao pedido de audiência solicitado, cumpre informar que, tendo sido dirigidos a esta Comissão inúmeros pedidos de audiência individuais, será impossível acolhê-los, em virtude da pesada agenda de atividades que esta Comissão compreende, tendo, porém, sido deliberado ouvir em audição a estrutura representativa do setor, no caso a Câmara dos Solicitadores, audição essa que decorreu no passado dia 26 de maio de 2015

Com os melhores cumprimentos,
A equipa de Apoio à 1.ª Comissão

Assembleia da República
Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
Telefone: 21 391 92 91/96 67
E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

De: Augusta Dias (Solicitadora/Agente de Execução)
Enviada: quarta-feira, 3 de Junho de 2015 11:46
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto:

Exmo Senhor Presidente

Da Comissão Parlamentar dos Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Fernando Negrão,

Na qualidade de agente de execução com a , dirijo-me a V.Exa., com o intuito de denunciar as restrições que a Câmara dos Solicitadores quer aplicar aos agentes de execução, através do diploma que enviou ao Governo e que deu origem à Proposta de Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Tive conhecimento, e muitos outros colegas também, dos vários Pareceres de Direito que se encontram juntos ao processo legislativo os quais subscrevemos integralmente.

Os Pareceres evidenciam graves violações de direitos, liberdades e garantias que ofendem o conteúdo de direitos fundamentais e que se tornam ainda mais evidentes quando, apenas e só oneram esta classe de profissionais.

À luz do direito nacional e internacional somos profissionais liberais.

À luz do estatuto somos uma fonte de financiamento da futura Ordem Profissional:

Temos presente que o texto da Proposta, não obstante ser formalmente da autoria do Governo, foi todo ele elaborado pela atual Câmara dos Solicitadores na medida em que apenas serve os interesses desta entidade que congrega outros profissionais e para a qual a atividade dos agentes de execução se tornou uma milionária fonte de receitas.

Para facilitar, resumimos, e anexamos, os aspetos mais relevantes e que devem ser saneados da proposta. Sendo certo que os agentes de execução não foram auscultados quanto a esta nova Ordem. Os agentes de execução querem os mesmos direitos que os outros profissionais do foro, ou seja, o direito uma única ordem profissional ou um único estatuto.

Agradeço a concessão de uma audição, única forma de podermos esclarecer a complexidade do assunto, que pode ser em conjunto com os demais Colegas agentes de execução.

Ficando na expetativa de um contacto,

Subscrevo-me, atentamente.

Augusta Dias

Augusta Dias - Solicitadora / Agente de Execução

A Proposta de Lei n.º 308/XII integra ilegalidades e inconstitucionalidades

... **PORQUE** é uma proposta que não está pensada para criar uma verdadeira Ordem Profissional para os agentes de execução. O objetivo foi integrar, agora sob a forma de lei, os vários regulamentos da Câmara dos Solicitadores que, *por tudo e por nada* violam a Lei das Associações Públicas Profissionais e impõem como sanção a suspensão do exercício da atividade, a impossibilidade de receber processos e o cancelamento da inscrição.

... **PORQUE** não é possível congregar numa mesma Ordem duas profissões totalmente diferentes, com a agravante de os solicitadores serem em número muito superior aos agentes de execução. Uma vez que os solicitadores não se encontram impedidos de votar acerca de assuntos que só aos agentes de execução dizem respeito, fica ameaçada a representatividade destes.

... **PORQUE**, pese embora existam conselhos de especialidade para cada uma das profissões, é na assembleia geral que se decide a aprovação de regulamentos que afetem o exercício de cada uma delas e nessa votação podem participar com direito de voto todos os associados. Os agentes de execução pretendem evitar que os solicitadores votem acerca dos assuntos que aos AES dizem direta e exclusivamente respeito.

... **PORQUE** a junção numa mesma Ordem de duas profissões é inédita. A profissão forense mais semelhante com os agentes de execução é a dos administradores de insolvência. Aliás estas duas profissões, foram recentemente designadas de "os profissionais auxiliares de justiça" e ambas se encontram submetidas à ação disciplinar do mesmo órgão a CAAJ. Ora, os administradores de insolvência são dotados de um estatuto próprio e nem de longe estão sujeitos às restrições e atropelos legais de que são vítimas os agentes de execução sob a égide da Câmara dos Solicitadores.

... **PORQUE** prevê no geral, ressaltam restrições e limitações impostas aos agentes de execução nesta proposta de lei, numa grave violação do princípio da igualdade e da concorrência na prestação dos serviços destes profissionais perante as demais profissões liberais e forenses, o que viola, entre outras normas, o n.º 3 do artigo 5º e artigo 26º, n.º 1 da Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP) bem como as normas da União Europeia que proíbem este tratamento.

...**PORQUE** se prevê no escopo do diploma a descriminação dos agentes de execução privilegiando os solicitadores, pois os deveres consignados para os solicitadores resumem-se a 5 alíneas bastante genéricas e os deveres dos agentes de execução encontram-se distribuídos por dois artigos, elencados em 23 alíneas; semelhante descriminação existe quanto ao regime disciplinar para uns e outros, bem como a própria exigência de formação que para os agentes de execução é contínua, obrigatória e a não frequência pode levar ao cancelamento de inscrição... já os solicitadores nada se lhes exige.

... **PORQUE** se prevê no escopo do diploma é fazer da atividade dos agentes de execução uma fonte exclusiva de financiamento da nova Ordem, impondo-lhe o pagamento obrigatório e coercivo:

- das quotas profissionais da Ordem;
- das taxas por serviços de reforço documental da Ordem;
- das taxas pelo desenvolvimento e manutenção do sistema informático necessário ao exercício da atividade;
- das taxas pela formação obrigatória ministrada pela Ordem;
- do seguro de responsabilidade civil profissional obrigatório;
- do Fundo de Garantia;
- da fiscalização disciplinar promovida pela CAAJ;
- de uma caução por conta da eventual saída da profissão.

... **PORQUE** os agentes de execução não podem receber diretamente os seus honorários. Estes honorários são primeiramente pagos à Ordem que dispõe deles em conta e só após vários dias é que os transfere para os agentes de execução;

... **PORQUE** enquanto esses honorários se encontram na titularidade da Ordem, esta dispõem do valor, fazendo seus os juros e retendo automaticamente as suas receitas.

... **PORQUE** se prevê que o não pagamento de qualquer uma das receitas impõe bloqueios no exercício da atividade e ao cancelamento da inscrição.

... **PORQUE** se prevê, de modo totalmente arbitrário, a imposição por parte da CAAJ de um limite para a designação do número de processos executivos que cada agente de execução vai poder trabalhar – interferindo nas regras de nomeação estabelecida no CPC

***